



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **PROJETO DE LEI Nº 022/2019**

**“REGULAMENTA O REGISTRO DE MARCAS DE GADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º** Fica determinada a utilização da marca como elemento destinado a salvaguardar o direito à propriedade do gado, desde que devidamente registrada, mediante protocolo na Prefeitura de Santiago, direcionado à Secretária da Fazenda – Setor de ICMS.

**Parágrafo Único.** O registro da marca junto à municipalidade não dispensa as demais regularizações a serem realizadas em outros órgãos com relação à propriedade dos animais.

**Art. 2º** O registro de marcas continua a ser lançado em livro especial com o respectivo nome do proprietário, endereço da propriedade rural, o número da Inscrição Estadual de Produtor Rural no Município de Santiago e o desenho da marca do animal.

§1º A Secretaria da Fazenda deste Município deverá manter em sua administração livros para o Recadastramento e Registro de Marcas.

§2º A Municipalidade pode substituir os livros por sistema informatizado contendo todos os dados do caput deste artigo.

**Art. 3º** Todo registro, renovação ou transferência de marca de gado será efetuado somente para produtores rurais com inscrição ativa no município de Santiago.

**Parágrafo Único.** Será permitido somente 1 (um) registro de marca por titular da inscrição estadual ativa no município.

**Art. 4º** Aquele que cessar sua atividade como produtor rural deverá promover o cancelamento de sua marca.

**Art. 5º** O registro, renovação ou transferência de marca será feito mediante requerimento escrito, do proprietário ou seu procurador legalmente constituído, com apresentação do desenho da marca (marca com registro anterior no caso de renovação ou transferência) e preenchimento dos requisitos constantes nesta lei, bem como as indicações exigidas pela Lei Federal nº 4.714/1965.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

§1º A transferência de marcas será comunicada à prefeitura para averbação respectiva, condicionada aos requisitos presentes nesta Lei.

§2º Permitir-se-á a transferência de marca a outrem, sempre que o seu proprietário manifestar expressamente sua concordância.

**Art. 6º** Em caso de falecimento do proprietário do registro de marca, seus herdeiros legais deverão, no prazo de até 90 dias (noventa) após a data do óbito, informarem para qual dos sucessores a referida marca passará a ser de direito, informando através de requerimento escrito à prefeitura para os efeitos desta Lei, sendo analisado pela Administração Pública o cumprimento dos requisitos do art. 3ª e demais constantes nesta lei.

**Parágrafo Único.** Não sendo regularizada a situação no prazo legal, o registro da marca será automaticamente cancelado.

**Art. 7º** Não serão registradas marcas iguais ou semelhantes às já registradas no município.

**Parágrafo Único.** No caso de duplicata prevalecerão as marcas mais antigas.

**Art. 8º** Ninguém poderá modificar marcas depois de registradas, salvo hipóteses extraordinárias a serem analisadas pela Administração Municipal.

**Parágrafo Único.** As marcas modificadas serão consideradas inexistentes, se não aprovadas pela municipalidade.

**Art. 9º** A marca para gado bovino, deverá observar o disposto na Lei Federal nº 4.714/1965, referente a espécie, ficando proibido o uso de marca cujo tamanho não possa caber em um círculo de 0,11m (onze centímetros) de diâmetro.

**Art. 10.** O registro de marca terá validade por um prazo de 05 (cinco) anos.

§1º Findado o prazo do caput deste artigo, o produtor rural terá 90(noventa) dias para requerer a renovação do registro, que seguirá o mesmo procedimento.

§2º Transcorrido o prazo para renovação sem manifestação do produtor rural ou procurador constituído para tanto, o registro da marca será automaticamente cancelado, podendo ser repassado a outro produtor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

§3º A critério da Administração Pública e por requerimento do interessado, o prazo de 90(noventa) dias pode ser prorrogado por igual período.

§4º Serão automaticamente cancelados os registros de marca de gado junto à municipalidade quando as inscrições dos produtores rurais forem encerradas a pedido ou baixadas de ofício pela Receita Estadual do RS.

**Art. 11.** Para o registro, renovação ou transferência da marca, o requerente deverá recolher uma taxa de registro de marca no valor equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do VRM (Valor de Referência Municipal) vigente no município de Santiago.

Parágrafo Único. O fornecimento de segunda via do registro ou renovação de marca terá o mesmo valor previsto no caput deste artigo.

**Art. 12.** Ao solicitar a pesquisa de registro de marca junto à municipalidade, o requerente deverá recolher antecipadamente uma taxa no valor equivalente a 10% do VRM (Valor de Referência Municipal) vigente no Município de Santiago.

§1º O requerente não terá direito à restituição do valor pago pela pesquisa, considerando-se o serviço prestado independentemente do encaminhamento ou não do pedido de registro pelo interessado.

§2º No caso de renovação ou transferência do registro de marca, deverá ser anexado ao requerimento de pesquisa o documento do registro anterior, não o fazendo incidirá a cobrança da taxa referida no caput do art. 12.

§3º Feita a pesquisa o produtor rural terá 30(trinta) dias para encaminhar o registro da referida marca, sendo que após este prazo será necessário o pagamento da taxa do caput deste artigo para novo requerimento.

**Art.13.** Revoga-se a Lei Municipal de Santiago nº 30/1967.

**Art.14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 25 DE JULHO DE 2019.**

**Tiago Görski Lacerda**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **JUSTIFICATIVA**

*Projeto de Lei 022/2019*

**“REGULAMENTA O REGISTRO DE MARCAS DE GADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

*Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:*

*O Projeto de Lei, levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorização legislativa para que o Município de Santiago possa regulamentar o Registro de Marcas de Gado e providências correlatas.*

*Justifica-se tal solicitação, pelo fato de que a Lei nº 30/1967 que determinava a renovação do Registro de Marcas e Sinais está desatualizada, visto que inclusive o registro de sinais não é mais utilizado pela nossa municipalidade. Logo, além da necessidade de adaptação da lei aos tempos atuais, é preciso adequar os termos da mesma à realidade do município, uma vez que a lei anterior está defasada.*

*Por essas razões, submetemos a presente proposta à apreciação desta ilustre Assembleia.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, JULHO DE 2019.**

***Tiago Görski Lacerda***  
*Prefeito Municipal*